



Ofício nº. 392/2021/Gabinete Prefeita

Data: 08 de dezembro de 2021.

Assunto: Encaminha Projeto de Lei

Excelentíssimo Senhor Presidente.

1 - Para conhecimento e providências do vosso cargo, encaminho o Projeto de Lei que:

- **"Autoriza a concessão do Abono – FUNDEB para os profissionais da educação básica em efetivo exercício, com recursos eventualmente excedentes do FUNDEB e dá outras providências"**, para ser apreciado pelos nobres Edis em regime de urgência, cópias seguem anexas.

2 - A justificativa da proposição encontra-se acostada ao texto da norma proposta.

Atenciosamente,

*WWWW*  
DÓRIS CAMPOS COELHO  
Prefeita Municipal

RECEBIDO EM  
09/12/2021

*SAMUEL*  
*15:47*

Excelentíssimo Senhor  
**LUCIMAR FERREIRA PINTO**  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores  
Nesta





Projeto de Lei nº. 94, de \_\_\_\_\_ de 2021.

***"Autoriza a concessão do Abono - FUNDEB para os profissionais da educação básica em efetivo exercício, com recursos eventualmente excedentes do FUNDEB e dá outras providências."***

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE GUANHÃES**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica autorizado ao Executivo Municipal conceder abono salarial denominado Abono – FUNDEB, em caráter provisório e excepcional, no exercício de 2021, com recursos eventualmente excedentes do FUNDEB aos Profissionais da Educação Básica, vinculados à Secretaria Municipal de Educação, remunerados através do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, para fins de cumprimento do disposto no inciso XI do caput do art. 212-A da Constituição Federal de 1988.

**Parágrafo Único:** O valor global destinado ao pagamento do Abono – FUNDEB será estabelecido por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo, e não poderá ser superior à quantia necessária para integrar 70% (setenta por cento) dos recursos disponíveis na conta municipal do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais.

**Art. 2º.** O valor do recurso destinado ao abono - FUNDEB deverá ser rateado proporcionalmente aos servidores da educação em efetivo exercício, de acordo com os meses trabalhados efetivamente, apurado pela Secretaria Municipal de Educação.

**§1º.** Os períodos de 14 dias ou menos trabalhados no mês serão desconsiderados para fins desse artigo.

**§2º.** Os períodos acima de 14 dias trabalhados no mês serão considerados como 01 mês para fins desse artigo.





**§3º.** Farão jus ao recebimento do abono previsto no art. 1º desta Lei os servidores integrantes da Educação Básica remunerados pela fração de 70% (setenta por cento) do FUNDEB, desde que em efetivo exercício, nos termos do art. 26 da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

**Art. 3º.** O Abono - FUNDEB não integra a remuneração para qualquer fim, podendo ser pago, quando cabível, em uma ou mais parcelas no respectivo exercício.

**Art. 4º.** O valor do Abono não será incorporado aos vencimentos ou ao subsídio para nenhum efeito, e sobre ele não incidirão descontos previdenciários.

**Art. 5º.** Esta Lei será regulamentada por Decreto, no que couber, pelo Poder Executivo Municipal.

**Art. 6º.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta da parcela de 70% (setenta por cento) do FUNDEB, destinada ao pagamento da remuneração dos Profissionais da Educação Básica, apurada no exercício de 2021, previstas em dotações próprias consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o corrente exercício, nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, créditos suplementares, especiais e/ou extraordinários até o limite do montante de 100% (cem por cento) dos recursos disponíveis na conta municipal do FUNDEB, relativos ao exercício de 2021.

**Art. 7º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Guanhães/MG, 08 de dezembro de 2021.

  
**Dóris Campos Coelho**  
Prefeita Municipal





## JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente  
Excelentíssimos (as) Senhores (as) Vereadores (as)

Cumprimentando-os cordialmente, encaminho a Vossas Excelências o Projeto de Lei que “Autoriza a concessão do Abono - FUNDEB para os profissionais da educação básica em efetivo exercício, com recursos eventualmente excedentes do FUNDEB e dá outras providências”, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, na conformidade das justificativas a seguir apresentadas.

### I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Após promulgação da Emenda Constitucional nº. 108, de 26 de agosto de 2020, que incluiu o art. 212-A na Constituição Federal de 1988, para tratar do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, editou-se Lei Federal nº. 14.113, de 25 de dezembro de 2020, regulamentando referido Fundo.

O art. 26 da referida Lei Federal, replicando redação adotada pelo inciso XI do art. 212-A da Constituição Federal, previu que, excluídos os montantes tratados no inciso III do art. 5º da Lei Federal, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais do FUNDEB será destinada ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Por tais motivos, ocorrendo diferença a menor, na aplicação mínima de 70% dos recursos recebidos anualmente do FUNDEB, o Executivo Municipal poderá conceder o Abono- FUNDEB aos servidores da educação em efetivo exercício.

### II – DO FUNDEB

O FUNDEB é um Fundo especial, de natureza contábil, composto por recursos provenientes de impostos e das transferências dos Estados, Distrito Federal e Municípios vinculados à educação, conforme disposto nos arts. 212 e 212-A da Constituição Federal de 1988.





Os recursos oriundos do FUNDEB são destinados/distribuídos aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para o financiamento de ações de manutenção e desenvolvimento da educação básica pública, levando-se em consideração os respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, os Municípios utilizarão os recursos provenientes do FUNDEB na educação infantil e no ensino fundamental.

Na distribuição desses recursos será observado o número de matrículas nas escolas públicas e conveniadas apuradas no Último Censo Escolar realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (Inep/MEC).

Os recursos procedentes do FUNDEB são distribuídos de forma automática (sem necessidade de autorização ou convênios para esse fim) e periódica, mediante crédito na conta específica de cada governo estadual e municipal. A distribuição é realizada com base no número de alunos da educação básica pública, de acordo com dados do último Censo Escolar.

### **III – DO PROJETO DE LEI APRESENTADO E SUA COMPATIBILIDADE COM A LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 173, DE 27 DE MAIO DE 2020.**

Na 28º Sessão Ordinária do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG, no dia 24 de novembro de 2021, os Conselheiros por unanimidade aprovaram o denominado "rateio" das "sobras" do FUNDEB" (abonos) aos Profissionais da Educação Básica quando o total da remuneração do grupo não alcance o mínimo exigido (refere-se ao percentual de 70% (setenta por cento) e houver recursos do fundo ainda não utilizados ao final do ano de 2021.

No tocante ao entendimento do Tribunal de Contas de Minas Gerais, cumpre-nos pontuar que o entendimento é de que:

"(...)

De acordo com o entendimento assentado, portanto, o art. 8º da Lei Complementar nº 173/20 veda, como regra, o aumento de remuneração, excepcionando determinações legais anteriores à situação de calamidade pública, no que se insere a aplicação do piso nacional do magistério, bem como sua atualização anual, nos termos do art. 5º da Lei nº 11.738/08.

*WW*





(...)

Neste particular, há que se reconhecer que a Lei nº 14.113/20 regulamenta as alterações no texto da Constituição da República, trazidas pela Emenda Constitucional nº 108/20, publicada em 27/08/20, entre as quais se encontra o aumento do percentual mínimo de aplicação do FUNDEB em remuneração, de 60% (sessenta por cento) para 70% (setenta por cento), que agora consta no art. 212-A, XI, do diploma maior.

Promoveu-se, portanto, a modificação em nível constitucional do modelo do FUNDEB, inclusive o mínimo a ser aplicado em remuneração dos profissionais, no auge do estado de calamidade decorrente da pandemia de Covid-19, sem contemporizações, o que, a meu ver, demonstra claramente a atribuição, pelo constituinte, de grau de priorização dessa política, assim como ocorreu em outras ações voltadas às áreas de saúde e de economia.

Para além da própria hierarquia, na medida em que os novos percentuais do FUNDEB foram definidos na Constituição da República, que tem precedência sobre as vedações excepcionais veiculadas na Lei Complementar nº 173/20, não me parece coerente que o legislador/constituinte, no plano nacional, aprovasse essa alteração nas disposições relativas ao FUNDEB, sem regime transitório, caso houvesse incompatibilidade de natureza política com as ações em curso para combate à pandemia.

Nessa linha, que interpreta a norma por sua hierarquia, pela ausência de regime de transição, e por seu contexto histórico, considero que o atendimento da aplicação de percentual mínimo em remuneração dos profissionais da educação básica não deve ser obstado pelas vedações da Lei Complementar nº 173/20, embora seja recomendável que o gestor público avalie as alternativas possíveis que melhor acomodem o cumprimento da norma com o equilíbrio fiscal e a sustentabilidade das contas públicas, de modo a salvaguardar, de modo global, a proporção entre receitas e despesas.

As vedações do art. 8º da Lei Complementar nº 173/20 não obstam a aplicação do novo percentual mínimo de aplicação do FUNDEB em remunerações dos profissionais da educação





básica, ainda que, para atingi-lo, seja necessário promover o reajuste de remuneração ou a alteração da estrutura de carreira que implique aumento de despesa no período compreendido entre 28/05/20 e 31/12/21.

É imprescindível, para a não incidência das vedações do art. 8º da Lei Complementar nº 173/20, que eventuais medidas que aumentem a despesa com pessoal sejam adotadas exclusivamente com o objetivo de atender ao disposto no art. 212-A, XI, da Constituição da República".

#### **IV – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Ao Município cabe cumprir as designações constitucionais e legais, inclusive no tocante aos percentuais destinados ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Com estas razões, esperamos que o pronunciamento dessa Câmara seja favorável ao referido Projeto de Lei.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Guanhães/MG, 08 de dezembro de 2021.

  
**Dóris Campos Coelho**  
Prefeita Municipal

